

AO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG,
Ilmo. Sr. PREGOEIRO e Membros da Equipe de Apoio,
REF. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
- EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2022

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1220, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, vem por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, que tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornais.

Ocorre que, o instrumento convocatório tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1 DA MELHOR DEFINIÇÃO DO OBJETO

Por derradeiro, chama especial atenção a grave omissão do Edital que aponta a contratação de jornal de GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, limitando-se apenas a exigir tiragem e exemplificar os jornais que serão aceitos pelo órgão licitante (Hoje em Dia e Jornal O TEMPO), ou seja, o Edital deixou de especificar outras importantes características dos jornais que poderão ser indicados, deixando deveras subjetivo o julgamento das propostas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, apresentou a seguinte definição em seu mais recente processo de contratação (termo de referência anexado), a saber:

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS:

4.1. Característica das matérias:

4.1.1. Tipo: avisos, comunicados e outros expedientes afetos às licitações do TJMG;

4.1.2. Unidade: Centímetro x Coluna;

4.1.3. Formato: coluna de aproximadamente 4,5 cm, fonte Arial, corpo 7, espaço simples.

Av. Augusto de Lima, nº
fone/fax: (31) 3226.9264 | 3

Nota: o formato do texto poderá ser alterado de acordo com a conveniência administrativa do Tribunal.

4.2. Características do jornal:

4.2.1. Local de circulação mínima: Estado de Minas Gerais (o jornal deve ser impresso, editado e ter ampla circulação no Estado de Minas Gerais);

4.2.2. Circulação: mínimo de 30.000 (trinta) mil exemplares por dia;

4.2.3. Dias de circulação: mínimo de 06 dias por semana, de segunda-feira a sábado;

4.2.4. Página de inserção da matéria: a critério da contratada;

4.2.5. Dias de publicação da matéria: de segunda-feira a sábado;

4.2.6. Possuir versão impressa e digital e venda em bancas;

4.2.7. Categoria "quality paper".

4.3. Quantidade estimada de Cm x Coluna: 1.050 (mil e cinquenta)

4.4. Código SIAD: 000038377

Nota: Não serão aceitos jornais de bairro, de sindicatos, de associações, de clubes e de outros Estados, cuja circulação seja restrita a um público específico.

Ora, se a intenção é ampliar a publicidade dos procedimentos de compra com dinheiro público, o Edital deve proibir a indicação de jornais de circulação limitada, sob pena de contrariar as justificativas apresentadas no próprio Edital.

Oportunamente, faz-se constar o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Neste sentido, como salientou o Relator, **o objetivo da ampla publicidade é divulgar o certame da forma mais abrangente possível, de forma que possa participar da licitação um bom número de interessados e, conseqüentemente, de propostas.** (TC 676.822 – Cons. Rel. Elmo Braz – Sessão do Tribunal Pleno de 27/09/06 – MG de 11/04/07, p. 34) (não há negrito no original).

Sabe-se que o princípio da ampla publicidade é de forte aplicação no âmbito da Administração Pública, de sorte que a Constituição Federal o traz em seu bojo, sendo este um como forte indicativo de que a publicação dos atos de interesse dos cidadãos deve ter o maior alcance possível, mormente a comunicação dos atos relacionados ao procedimento de compra com dinheiro público¹.

A preocupação com a ampla publicidade é tamanha que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado recentemente para se manifestar sobre o tema e ratificar o risco de nulidade e direcionamento dos processos licitatórios que não tiveram seus avisos devidamente publicados:

“A legislação que regulamenta a publicação dos atos oficiais precisa ser, ao máximo possível, minudente, detalhista e descritiva, até mesmo por buscar adequar a sistemática de publicação ao dinamismo da vida social.

[...]

No caso concreto, o regime jurídico de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) contempla a obrigatoriedade de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação desde sua publicação, em 1993 (art. 21). O mesmo se verifica em relação à Lei do Pregão (Lei 10.520/02) e à Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/11), no que atine especificamente à obrigatoriedade de publicação de atos oficiais em jornais de grande circulação.” (STF. ADI n. 6229, Rel. Min. Gilmar Mendes, **publicado em: 22.10.2019**). (há negrito no original).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [omissis...]

Por tal razão o art. 21, da Lei Federal 8.666/93, exige que as matérias sejam publicadas em jornais oficiais e de **Grande CIRCULAÇÃO no Estado** de Minas Gerais.

O órgão licitante não tem a faculdade de escolher entre um OU outro veículo, DEVE publicar em diários oficiais, jornais de grande circulação e em jornal local ou regional. Este é o comando imperativo do dispositivo acima mencionado.

Todavia, deve definir o que será considerado jornal de grande circulação no Estado, através da circulação/tiragem mínima, comercialização dos exemplares (vendas avulsas e assinaturas) e disponibilização do mesmo conteúdo impresso na *internet*.

Eis a necessidade de alterar o Edital para indicar critérios objetivos para contratação dos jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais e de circulação no local ou regional. Lembrando que são itens que devem ser contratados separadamente a teor do inciso III do art. 21; art. 15, IV e art. 23, §1º, todos da Lei n. 8.666/93.

2.2 JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Se valendo de sua vasta experiência no ramo da publicidade legal, a impugnante com o fito de auxiliar a formular a nova especificação do objeto, traz à baila o significado de jornal de grande circulação de forma clara e objetiva.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da CIRCULAÇÃO e da comercialização de assinaturas (impressa e eletrônica), abrindo a concorrência entre os periódicos e, sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais.

Vejam o que diz o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada,

deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

III - em jornal diário de GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (não há destaques no original)

A falta de definição clara e objetiva, deixa margem a apresentação de todo tipo de jornais, inclusive, de veículos de comunicação com características sensacionalistas e de restrita circulação, pois são **veículos editados fora do Estado de Minas Gerais, que NÃO CIRCULAM através da comercialização de assinaturas, vendas em bancas das cidades do interior** e da disponibilização na rede mundial de computadores (*internet*).

Como dito alhures, o jornal DE GRANDE CIRCULAÇÃO, exigido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser acessível a todos e ser um veículo facilmente encontrado e bastante consumido no Estado, uma vez que a publicidade dos procedimentos de compra pela Administração Pública almeja angariar um maior número de licitantes.

A doutrina especializada – disponibilizada pela ANJ (Associação Nacional de Jornais) - considera como jornal de grande circulação **AQUELE QUE COMERCIALIZA ASSINATURAS:**

Jornal de grande circulação **É O QUE TEM SERVIÇO DE ASSINATURAS** e **é vendido nas bancas do município** em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, **mas sim distributivo**. (Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de

Sociedades Anônimas, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.)

Ademais, os arts. 3º, inciso III e 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informação), dizem que é dever da Administração Pública **facilitar o acesso à informação relativa à licitação através da *internet***. A referida norma orienta no sentido de que a informação solicitada deve ser viabilizada através dos recursos eletrônicos, pela tecnologia da informação (*internet*).

Frise-se: nos termos da legislação acima, a informação deve ser facilitada pela *internet* e NUNCA ser divulgada EXCLUSIVAMENTE pela rede de computadores. Uma vez que, ao publicar somente em mídia digital, a Administração Pública exclui cidadãos e pequenos empresários que não possuem acesso ou não sabem acessar a *internet*.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que não basta ser de grande circulação no Estado, o jornal a ser contratado para veicular as matérias legais deve:

- 1 ser EDITADO EM IMPRESSO EM MINAS GERAIS;
- 2 ter grande CIRCULAÇÃO, através da comprovação de circulação/tiragem mínima;
- 3 ser acessível por todos os meios disponíveis no mercado (venda em bancas, comercialização de assinatura própria **em formatos impresso e digital**).

3 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

3.1 DA MELHOR SELEÇÃO DE FUTUROS CONTRATADOS

A W&M PUBLICIDADE tem mais de 25 anos de mercado, é especializada em publicidade legal e tem vínculo com renomados órgãos da Administração Pública, incluindo a Presidência da República, Casa Civil. Portanto, é uma das primícias básicas

da W&M atuar com foco na legalidade, de sorte que **TODOS** os seus pleitos são baseados na legislação vigente e nas mais recentes decisões judiciais e das cortes de contas do Brasil.

Desta feita, com fulcro na lei de licitações, a impugnante apresenta pontos relevantes para melhor seleção dos futuros contratados.

3.2 DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO PROFISSIONAL NO SINAPRO/MG OU FENAPRO.

Outra ferramenta eficaz para dar segurança jurídica à contratação é a exigência de “registro ou inscrição profissional da agência licitante”. Explica-se:

A Administração Pública é respaldada pelos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, porquanto a Lei de Licitações lei confere ao órgão licitante o direito de exigir a comprovação de registro, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É sabido que a fase da habilitação é de observância impositiva, desta feita, cabe ao agente público pleitear documentos CONFORME O OBJETO LICITADO e sob o amparo da lei.

Neste sentido, é perfeitamente admissível a exigência de registro profissional na entidade competente. Para corroborar, cita-se a orientação contida no Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, ao realizar procedimentos licitatórios, EXIGIR DOCUMENTOS de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente

*aqueles **QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** para participar de licitação na Administração Pública.*

(Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116).

Por fim, há de ser alterado o edital para exigir do licitante:

Registro do interessado na Associação Brasileira de Agências de Propaganda no Estado da matriz da licitante. Caso inexistente a referida entidade, suprir-se-á por declaração de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO.

A alteração, acima proposta, visa apenas pleitear das agências intermediadoras a comprovação de regularidade profissional para realização deste tipo de serviço, conforme autoriza o já citado art. 30, I, da Lei Geral de Licitações.

Ora, o objetivo do órgão licitante sempre será a segurança e êxito na contratação.

3.3 DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL

Superados os debates acima, necessária se faz necessária a alteração do critério de julgamento para: “MENOR PREÇO GLOBAL”.

Tal pedido se justifica, pois, quaisquer licitantes que tenha interesse em participar do presente certame, deve possuir capacidade de veicular matérias em ambos os jornais indicados, ou seja, um concorrente que realiza publicações no Diário Oficial da União também deve ter condições técnicas de realizar publicações em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais.

A junção dos itens em um único lote vai resguardar a economia de escala, ou seja, esta Municipalidade licitará uma maior quantidade de itens, o que atrairá mais licitantes e, provavelmente, reduzirá o preço final. Ora, quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo. Explica-se:

Como o custo do centímetro por coluna é variável, o aumento do quantitativo contratado, através da junção de todos os itens, resultará na diluição do custo de publicação, resultando em um custo médio menor por centímetro.

As agências de demais empresas jornalísticas licitantes ganharão poder de barganha junto aos veículos de comunicação. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a favor da junção dos itens:

“[...] O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. [omissis...]” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma).

A alteração do critério de julgamento para “menor preço global” deve ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas, exatamente como é o caso do presente certame.

Neste sentido decidiu, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA REUNIÃO DE ITENS COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES EM UM MESMO LOTE. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE SANÇÃO EM REGRA GERAL NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DE TODOS OS LOTES.

IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A **Administração Pública possui poder discricionário para estabelecer os critérios que melhor atendam à sua necessidade.** 2. **NÃO HÁ ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO COM PREVISÃO DE ADJUDICAÇÃO POR LOTES, E NÃO POR ITENS, DESDE QUE ESTES GUARDEM ALGUMA RELAÇÃO ENTRE SI.** 3. Havendo expressa determinação legal de cumprimento de obrigação, cabe à Administração assegurar sua observância e impedir o cometimento de ato ilícito, por meio da previsão de sanções no edital. 4. Não sendo o licitante obrigado ao cumprimento da obrigação específica, a sanção correspondente não lhe alcança, ainda que a previsão esteja inserida em norma geral do edital. (TCE-MG - Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018)

Além do mais, o julgamento pelo menor preço global atende perfeitamente o princípio da economicidade, visto que **se justifica pela necessidade técnica da compra em conjunto, dada a compatibilidade de serviços (publicidade legal em jornais).**

Outro ponto importante é a concentração de todos os materiais em um único fornecedor, o que impedirá conluio entre outros licitantes desleais, bem como a eventual combinação de resultados.

Neste sentido, é a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU):

O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.)

Destarte, há de ser acolhida a presente impugnação, também no tocante à alteração do critério de julgamento para: “MENOR PREÇO GLOBAL”, ante as razões de direito aduzidas.



3.4 - Qualificação Econômico-financeira

A Lei Federal 8.666/93 POSSIBILITA QUE OS ÓRGÃOS CONTRATANTES TENHAM SEGURANÇA ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA das contratações, isso se dá através de exigências editalícias que visam afastar os ditos “AVENTUREIROS” do certame.

É, portanto, necessária inclusão de requisitos de participação e habilitação suficientes a equilibrar a disputa, evitando a participação de sociedades empresárias despreparadas e desprovidas de estrutura administrativo-financeira, quais sejam:

1 apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados;

2 que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico-financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a

boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da capacidade econômico-financeira, cite-se como exemplo o Edital de uma das maiores contratantes do Estado de Minas Gerais (CODEMIG), a saber:

7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.3.1. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses;

7.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

7.3.3. A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil da empresa, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem o Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1,0, extraído da seguinte fórmula:

No mesmo sentido caminham as decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG):

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

[...]

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31 , I , da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (TCE-MG - DEN: 911600,

Reparem, na decisão acima, que o TCE/MG estende a exigência de balanço patrimonial às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), de tal sorte que a Administração Pública mostrará zelo na seleção não só do menor preço, mas também do concorrente melhor estruturado econômica e financeiramente.

Desta feita, pede a impugnante pela suspensão do certame e alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

5 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, pede-se:

- 1 - Seja suspenso o certame e ordenada nova abertura, para **melhor definição do objeto relativo ao Jornal de Grande Circulação, pois**, de acordo com a doutrina e jurisprudência colacionada, o jornal de grande circulação deve: **ter edição, impressão e ampla circulação no Estado de Minas Gerais; tiragem e circulação de 30.000 exemplares em municípios que representem ao menos 50% (cinquenta por cento) do número total destes no estado de MG;**
- 2 - Seja exigido o registro profissional da agência licitante na Associação Brasileira de Agências de Propaganda no Estado da matriz da licitante. Caso inexista a referida entidade, suprir-se-á por declaração de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO;
- 3 seja modificado o critério de julgamento a partir da junção dos itens 1 a 3, **PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR “MENOR PREÇO GLOBAL”**, de forma a atender o princípio da economicidade, garantindo, assim, o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, tendo por base a economia de escala;
- 4 Seja promovida a alteração do edital para **exigir dos licitantes a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último**

- 5 **exercício**, devidamente registrados e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2023



W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP

Mirna Martins de Carvalho – Sócia Administradora

Sócia – Administradora

CPF: 955.318.076-00

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG

Rafaela Pereira Leite

OAB/SP 372.376

Evely Catarine da Silva Santos

OAB/DF 57.166